



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 276/2019

OBJETO: HABILITAÇÃO DA TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. APROVAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO DE PAGAMENTO DE FRETE

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.384736/2019-85

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NOTA N. 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR HABILITAR E APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido formulado em 25/09/2019, por meio do qual a TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. solicita habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete / Aprovação de Meio Eletrônico de Pagamento de Frete, nos termos da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, mediante documentação apresentada na ANTT em 25/09/2019.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em consonância com o previsto no art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, a Resolução nº 3.658, de 2011, que regulamenta o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, estabelece em seu art. 14 e seguintes as condições de habilitação de Instituições Pagamento Eletrônico de Frete.

A sociedade empresária instruiu o referido pedido juntando os documentos referentes à habilitação, regularidade fiscal e de aprovação como Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, tendo sido analisados e aprovados nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 37991836003). Adicionalmente foi apresentada a Declaração constante do Anexo II da Resolução nº. 3.658/2011 e a comprovação da disponibilidade de SAC.

De acordo com o art. 14, §1º, Incisos II a VI da Resolução nº. 3.658/2011, foram analisados e aprovados os seguintes comprovantes:

No que concerne a regularidade perante o Banco Central do Brasil - BACEN, a Circular nº 3.682/2013 que aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB e dá outras providências, in verbis:

Art. 2º Não integram o SPB os arranjos:

I - de propósito limitado, dos quais são exemplos aqueles cujos instrumentos de pagamento forem:

- a) aceitos apenas na rede de estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária, ainda que não emitidos por ela;
- b) aceitos apenas em rede de estabelecimentos que apresentem claramente a mesma identidade visual entre si, tais como franquias e redes de postos de combustível; e
- c) destinados para o pagamento de serviços públicos específicos, tais como transporte público e telefonia pública;

II - em que o conjunto de participantes apresentar, de forma consolidada, volumes inferiores a:

- a) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de valor total das transações, acumulado nos últimos doze meses;
- b) R\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de transações, acumuladas nos últimos doze meses;

Por sua vez, a Circular nº 3.683/2013 do BACEN, estabelece os requisitos e os procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle e reorganizações societárias, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração das instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, conforme disciplinado abaixo:

Art. 2º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados:

I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela

gerenciada;

II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; e

III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento:

- a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e
- b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento.

A autorização para funcionamento de instituição de pagamento deve ser solicitada para uma ou mais das modalidades previstas no art. 2º, incisos I a III da Circular nº 3.683/2013, de acordo com os serviços de pagamento a serem prestados, na forma do artigo 4º da Circular. Os arranjos de pagamento que não integram o Sistema de Pagamentos Brasileiros não estão sujeitos à autorização do BACEN.

Dessa forma, considerando que o modelo operacional desenvolvido pela requerente não atingiu os volumes financeiros previstos na Circular nº 3.682/2013, fica ela desobrigada do pedido de autorização junto ao BACEN, o que não a impede, portanto, de ser habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete perante esta Agência, consoante o disposto no §5º do art. 9º da Lei nº 12.865/2013.

Ressalta-se que conforme declaração nos autos, caso venha atingir o patamar estabelecido, passando a integrar o SPB, deverá submeter pedido de autorização de funcionamento como Instituição de Pagamento e autorização do arranjo junto ao BACEN, comunicando o fato à ANTT.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, em conformidade com o art. 16 da Resolução nº 3.658/2011, VOTO por HABILITAR a sociedade empresária TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e APROVAR seu respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de Frete.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR(A)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 26/11/2019, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1965936** e o código CRC **7FDCF770**.

Referência: Processo nº 50500.384736/2019-85

SEI nº 1965936

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br